



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00003/2022

Data de autuação
03/02/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

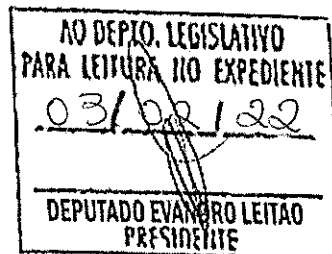
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.845 - INSTITUI O PROGRAMA DE FLORESTAMENTO, REFLORESTAMENTO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DO MEIO AMB. E DESENV. DO SEMIÁRIDO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº **8845**, DE **03** DE **Fevereiro** DE 2022.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que **"INSTITUI O PROGRAMA DE FLORESTAMENTO, REFLORESTAMENTO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Entendendo o meio ambiente como bem de inquestionável relevância para toda a coletividade, pretende-se, através deste Projeto de Lei, instituir o Programa de Florestamento, Reflorestamento e Educação Ambiental do Estado do Ceará. Tendo sua origem no Projeto de Florestamento, Reflorestamento e Educação Ambiental do Estado do Ceará, o referido Programa se encarregará da implementação de ações direcionadas à manutenção, à preservação, à conservação e à recuperação da flora no Estado do Ceará.

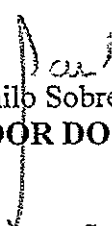
Por meio dessas ações, buscar-se-á ampliar a cobertura vegetal no Ceará, por meio da execução de florestamentos e reflorestamentos e a implementação e a estruturação de viveiros florestais, tudo associado a ações de educação ambiental, de incentivo ao uso de espécies vegetais nativas e de desenvolvimento de pesquisas científicas, considerando a legislação aplicável e os resultados obtidos do Inventário Florestal Nacional no Ceará.

Esclarece-se que os projetos e os subprojetos oriundos do Programa serão desenvolvidos em bacias hidrográficas, prioritariamente em áreas públicas como unidades de conservação e áreas de preservação permanente (matas ciliares) de mananciais, o que contará com a coordenação da Secretaria do Meio Ambiente, em articulação com as demais instituições públicas estaduais, municipais, federais com interesse na matéria. Essa atuação conjunta também se dará por comitês de bacias hidrográficas e parcerias público-privadas, respeitadas as competências de cada instituição.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de ____ de 2022.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

INSTITUI O PROGRAMA DE FLORESTAMENTO, REFLORESTAMENTO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Florestamento, Reflorestamento e Educação Ambiental do Estado do Ceará, consistente em política pública desenvolvida pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente, que busca ampliar a cobertura vegetal do Estado, por meio da doação e plantio de mudas de espécies vegetais nativas, uma vez associadas essas atividades a ações de educação ambiental.

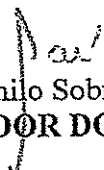
Art. 2º Constituem objetivos do Programa de Florestamento, Reflorestamento e Educação Ambiental do Estado do Ceará:

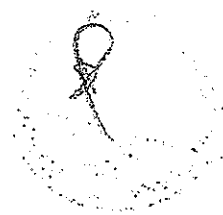
- I – desenvolver e executar projetos de florestamento e reflorestamento no Ceará;
- II – implementar e estruturar viveiros florestais visando à produção de mudas;
- III – realizar capacitações para formação de viveiristas e gestores de viveiros;
- IV – implementar projeto de identificação da flora em unidades de conservação estaduais;
- V – implementar projeto de incentivo ao plantio de espécies nativas;
- VI – desenvolver pesquisas científicas aplicadas relacionadas aos temas afins;
- VII – implementar ações de educação ambiental voltadas à redução do desmatamento, das queimadas e dos incêndios florestais.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo, o qual será suplementado, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, aos
_____ de _____ de 2022.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	03/02/2022 10:25:17	Data da assinatura:	03/02/2022 11:40:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
03/02/2022

LIDO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 3 DE FEVEREIRO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo de uma primeira parte fluida e uma segunda parte com uma 'N' estilizada.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 8.845/2022 - PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 003/2022		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	09/02/2022 17:02:34	Data da assinatura:	09/02/2022 17:02:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
09/02/2022

PARECER

Mensagem n.º 8.845/2022

Proposição n.º 003/2022

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei, por intermédio da **Mensagem n.º 8.845**, de 03 de fevereiro de 2022, que: “INSTITUI O PROGRAMA DE FLORESTAMENTO, REFLORESTAMENTO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Em justificativa à propositura, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

Entendendo o meio ambiente como bem de inquestionável relevância para toda a coletividade, pretende-se, através deste Projeto de Lei, instituir o Programa de Florestamento, Reflorestamento e Educação Ambiental do Estado do Ceará, o referido Programa se encarregará da implementação de ações direcionadas à manutenção, à preservação, à conservação e à recuperação da flora no Estado do Ceará.

Por meio dessas ações, buscar-se-á ampliar a cobertura vegetal no Ceará, por meio da execução de florestamentos e reflorestamentos e a implementação e a estruturação de viveiros florestais, tudo associado a ações de educação ambiental, de incentivo ao uso de espécies vegetais nativas e de desenvolvimento de pesquisas científicas, considerando a legislação aplicável e os resultados obtidos do Inventário Florestal Nacional no Ceará.

Esclarece-se que os projetos e os subprojetos oriundos do programa serão desenvolvidos em bacias hidrográficas, prioritariamente em áreas públicas como unidades de conservação e áreas de preservação permanente (matas ciliares) de mananciais, o que contará com a coordenação da Secretaria do Meio Ambiente, em articulação com as demais instituições públicas estaduais, municipais, federais com interesse na matéria.

Essa atuação conjunta também se dará por comitês de bacias hidrográficas e parcerias público-privadas, respeitadas as competências de cada instituição.

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Ceará, senão vejamos.

Inicialmente, a Lei Maior Alencarina conferiu ao Estado competência legiferante ampla no que tange a matérias de âmbito regional, tendo em vista o princípio da preponderância do interesse:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Lei Maior Estadual:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

A matéria abordada também está em consonância com a Constituição Federal, posto que seu art. 24, inciso VI, permite que os Estados-membros legislem de forma concorrente com a União e o Distrito Federal sobre matéria ambiental. De forma que cabe à União dispor sobre normas gerais e aos Estados tratar sobre suas peculiaridades regionais, podendo, ainda, suplementar a lei federal na sua omissão.

Nesse sentido, a partir do cotejo dos dispositivos supracitados, denota-se que o Projeto de Lei está alinhado ao ordenamento brasileiro, adotando um viés antropocêntrico, incutido na Constituição Federal, no bojo do art. 225, que disciplina o objeto do direito ambiental como proteção do meio ambiente para a presente e futuras gerações. Assim, a Carta da República reconhece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, de terceira geração, já que coletivo e transindividual.

O Projeto encontra, ainda, respaldo no princípio da natureza pública da proteção ambiental, o qual se impõe ao Poder Público a obrigação de preservar o meio ambiente e exige do Estado uma atuação como agente normativo e regulador da Ordem Econômica Ambiental, realizando uma fiscalização eficaz, editando e garantindo a aplicação de normas de Proteção.

A Lei Federal nº 11.284/2006 cuida da Gestão de Florestas Públicas, revelando legitimidade na atuação do Poder Executivo Estadual em ações na gestão direta, que consistem no exercício direto pelo Poder Público na gestão de florestas nacionais, estaduais e municipais criadas nos termos do artigo 17, da Lei nº 9.985/2000, facultado, para execução de atividades subsidiárias, firmar convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos similares com terceiros.

Importante observar que a Declaração do Rio/92, em seu Princípio 19, acentua que *“é indispensável um trabalho de educação em questões ambientais, visando tanto às gerações jovens como aos adultos, dispensando a devida atenção ao setor das populações menos privilegiadas, para assentar as bases de uma opinião pública bem informada e de uma conduta responsável dos indivíduos, das empresas e das comunidades, inspirada no sentido de sua responsabilidade, relativamente à proteção e melhoramento do meio ambiente, em toda a sua dimensão humana.”*

A educação ambiental, no que diz respeito ao aspecto que busca alcançar a propositura em referência, converge com o princípio da informação e participação comunitária, atuando nas técnicas de manejo sustentável, implementando diretrizes e procedimentos para a preservação florestal, evitando desmatamento, queimadas e incêndios florestais, visando à obtenção da proteção do meio ambiente.

Ademais, a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os princípios da recuperação de áreas degradadas e proteção de áreas ameaçadas de degradação, na preservação e restauração dos recursos ambientais, buscando qualidade no equilíbrio ecológico, observados os princípios da prevenção e precaução.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem nº 8.845/2022**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 09 de fevereiro de 2022.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ
Secretaria Executiva da Mesa Diretora

Proposição nº: 00003/2022

Assunto: Mensagem

Autor: Poder Executivo

Ementa: Oriundo da Mensagem nº 8.845 - Institui o Programa de Florestamento, Reflorestamento e Educação Ambiental do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Designo relator da presente propositura, o senhor deputado Fernando Santana.

Fortaleza, 09 de Fevereiro de 2022.

Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ
Secretaria Executiva da Mesa Diretora

Nº da Proposição: 00003/2022

Assunto: Mensagem

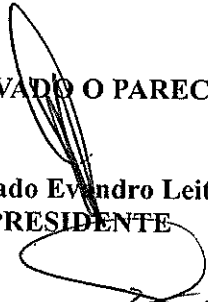
Autor: Poder Executivo

Ementa: Oriundo da Mensagem nº 8.845 - Institui o Programa de Florestamento, Reflorestamento e Educação Ambiental do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Relator: Deputado Fernando Santana

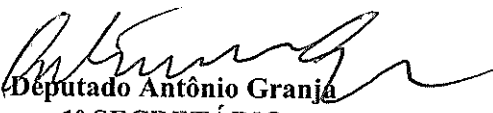
Parecer: Favorável

APROVADO O PARECER

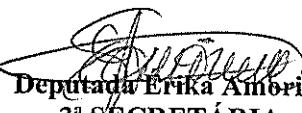

Deputado Evandro Leitão
PRESIDENTE


Deputado Fernando Santana
1º VICE-PRESIDENTE

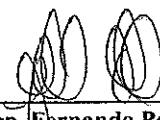
Deputado Dannel Oliveira
2º VICE-PRESIDENTE

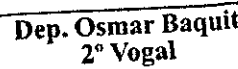

Deputado Antônio Granja
1º SECRETÁRIO

Deputado Audic Mota
2º SECRETÁRIO


Deputada Erika Amorim
3ª SECRETÁRIA

Deputado Ap. Luiz Henrique
4º SECRETÁRIO


Dep. Fernanda Pessoa
1ª Vogal


Dep. Osmar Baquit
2º Vogal



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ
Secretaria Executiva da Mesa Diretora

Nº da Proposição: 00003/2022

Assunto: Mensagem

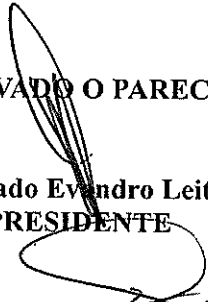
Autor: Poder Executivo

Ementa: Oriundo da Mensagem nº 8.845 - Institui o Programa de Florestamento, Reflorestamento e Educação Ambiental do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Relator: Deputado Fernando Santana

Parecer: Favorável

APROVADO O PARECER

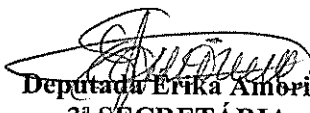

Deputado Evandro Leitão
PRESIDENTE


Deputado Fernando Santana
1º VICE-PRESIDENTE

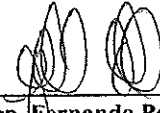
Deputado Dannel Oliveira
2º VICE-PRESIDENTE

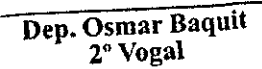

Deputado Antônio Granja
1º SECRETÁRIO

Deputado Audic Mota
2º SECRETÁRIO


Deputada Erika Amorim
3ª SECRETÁRIA

Deputado Ap. Luiz Henrique
4º SECRETÁRIO


Dep. Fernanda Pessoa
1ª Vogal


Dep. Osmar Baquit
2º Vogal

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	21/02/2022 09:15:05	Data da assinatura:	21/02/2022 09:23:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
21/02/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 9 DE FEVEREIRO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 9 DE FEVEREIRO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 4ª (QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 9 DE FEVEREIRO DE 2022.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo de duas partes distintas: uma inicial e uma assinatura completa.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**
AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVE

**INSTITUI O PROGRAMA DE
FLORESTAMENTO, REFLORESTAMENTO E
EDUCAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO
CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Esta Lei institui o Programa de Florestamento, Reflorestamento e Educação Ambiental do Estado do Ceará, consistente em política pública desenvolvida pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente, que busca ampliar a cobertura vegetal do Estado, por meio da doação e do plantio de mudas de espécies vegetais nativas, uma vez associadas essas atividades a ações de educação ambiental.

Art. 2.º Constituem objetivos do Programa de Florestamento, Reflorestamento e Educação Ambiental do Estado do Ceará:

- I – desenvolver e executar projetos de florestamento e reflorestamento no Ceará;
- II – implementar e estruturar viveiros florestais visando à produção de mudas;
- III – realizar capacitações para formação de viveiristas e gestores de viveiros;
- IV – implementar projeto de identificação da flora em unidades de conservação estaduais;
- V – implementar projeto de incentivo ao plantio de espécies nativas;
- VI – desenvolver pesquisas científicas aplicadas relacionadas aos temas afins;
- VII – implementar ações de educação ambiental voltadas à redução do desmatamento, das queimadas e dos incêndios florestais.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo, o qual será suplementado, se necessário.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
9 de fevereiro de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

VI - o equivalente a depósitos para aumento de capital.

Art. 20. O exercício social da Cogerh corresponderá ao ano civil e às demonstrações financeiras serão elaboradas com base em 31 de dezembro de cada exercício.

§ 1.º As demonstrações financeiras, além dos requisitos legais e regulamentares, devem conter:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração do resultado do exercício;

III - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados ou demonstrações das mutações do patrimônio líquido;

IV - demonstração do fluxo de caixa; e

V - notas explicativas às demonstrações financeiras.

§ 2.º As demonstrações financeiras de que trata o caput deste artigo serão auditadas por auditores independentes.

§ 3.º As demonstrações financeiras, acompanhadas do Relatório da Administração, dos pareceres dos auditores independentes, do Comitê de Auditoria Estatutário, do Conselho Fiscal e da manifestação do Conselho de Administração, serão encaminhadas à deliberação da Assembleia Geral.

§ 4.º Serão aplicadas as regras de escrituração e elaboração das demonstrações financeiras contidas na Lei n.º 6.404, de 1976, e nas normas da Comissão de Valores Mobiliários, inclusive da obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado nessa Comissão.

Art. 21. A Cogerh deverá observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência:

I - Carta Anual de Políticas Públicas e Governança Corporativa;

II - Plano Anual de Negócios;

III - Estratégia de Longo Prazo;

IV - Relatório de Sustentabilidade.

Art. 22. A Cogerh deverá, nos termos da lei, adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa, compatíveis com o mercado em que atua.

Art. 23. A Cogerh poderá celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando, no que couber, as normas de licitação e contratos.

Art. 24. A Cogerh deverá adequar seu Estatuto Social e demais normas internas às disposições desta Lei.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de fevereiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.929, de 16 de fevereiro de 2022.

INSTITUI O PROGRAMA DE FLORESTAMENTO, REFLORESTAMENTO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei institui o Programa de Florestamento, Reflorestamento e Educação Ambiental do Estado do Ceará, consistente em política pública desenvolvida pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente, que busca ampliar a cobertura vegetal do Estado, por meio da doação e do plantio de mudas de espécies vegetais nativas, uma vez associadas essas atividades a ações de educação ambiental.

Art. 2.º Constituem objetivos do Programa de Florestamento, Reflorestamento e Educação Ambiental do Estado do Ceará:

I - desenvolver e executar projetos de florestamento e reflorestamento no Ceará;

II - implementar e estruturar viveiros florestais visando à produção de mudas;

III - realizar capacitações para formação de viveiristas e gestores de viveiros;

IV - implementar projeto de identificação da flora em unidades de conservação estaduais;

V - implementar projeto de incentivo ao plantio de espécies nativas;

VI - desenvolver pesquisas científicas aplicadas relacionadas aos temas afins;

VII - implementar ações de educação ambiental voltadas à redução do desmatamento, das queimadas e dos incêndios florestais.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo, o qual será suplementado, se necessário.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de fevereiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.930, de 16 de fevereiro de 2022.

INCLUI A FEIRA DO CONHECIMENTO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Feira do Conhecimento, a ser realizada, anualmente, no segundo semestre, preferencialmente no mês de outubro, concomitante à Semana Nacional de Ciência e Tecnologia.

Art. 2.º A Feira do Conhecimento é voltada para jovens empreendedores, empresários, estudantes, professores, pesquisadores, profissionais e gestores. Com uma programação intensa e gratuita, o evento promove capacitação, networking e entretenimento para os visitantes por meio da realização de palestras e oficinas, além de mostras e competições em diversas áreas do conhecimento: Startups, Inovação, Tecnologia, Games, Robótica, Cultura Maker, Audiovisual, Astronomia, Ciência e outras, promovida pelo Estado do Ceará, por meio da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – Secitece.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de fevereiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº278, de 16 de fevereiro de 2022.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº72, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008, LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 185 ...

...

III - por assunção de acervo processual, a ser regulamentada por ato do Procurador-Geral de Justiça.

...

Art. 195 ...

...

VIII - licença compensatória; e

IX - em outros casos previstos em lei.

...

Art. 202-A O membro do Ministério Público fará jus a licença compensatória, que poderá ser indenizada em pecúnia, conforme hipóteses previstas em ato expedido pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de fevereiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

